

LEI MUNICIPAL N° 095/99

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências:

A Câmara Municipal de Alto Caparaó - MG, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

DO CONSELHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

TÍTULO I

Art.1º -Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada publicação.

Art. 2º -O atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária;
- II. O Município prestará assistência supletiva aos que dela necessitarem e não tiverem acesso às Políticas Sociais básicas, de acordo com suas possibilidades;
- III. Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Art. 3º -O Município criará, no prazo determinado pelo Conselho, programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativo e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi liberdade;
- g) Internação;
- h) Creches.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldades e agressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c)Proteção jurídico-social;

Art. 4º - Os serviços previstos pelo artigo anterior e seus parágrafos, serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente exibir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e Ação Social, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, Inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá composição paritária, dando-se à mesma da seguinte forma:

I. 03 (três) representantes setor governamental:

- a) 02 (dois) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

II. 02 (dois) representantes de entidades não governamentais de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário;
- b) um representante das Escolas Municipais;
- e) um representante da Associação Pró saúde e Meio ambiente de Alto Caparaó-MG.

§ 1º - Será facultado ao Promotor de Infância e da Juventude desta Comarca, a participação nas reuniões do Conselho da Criança e do Adolescente, com direito a voz.

§ 2º - Os Conselheiros citados no inciso 1, serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos Departamentos.

§ 3º - O Presidente do Conselho bem com os demais membros da diretoria serão eleitos na primeira reunião do Conselho, p~r mandato regulamentado no regimento interno.

§ 4º - Os representantes de organização da Sociedade Civil serão eleitos em assembléia geral pelo voto das entidades as quais pertencem.

§ 5º - A designação e eleição dos Membros do Conselho compreenderão a dos respectivos suplentes.

§ 6º - Os Membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução apenas uma vez e por igual período.

§ 7º - A função do Membro do Conselho será considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§8º - A eleição, nomeação e posse do primeiro Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecido a origem das indicações.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II. Opinar na formulação das Políticas Sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da criança e do adolescente;
- III. Deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso III, do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV. Elaborar seu Regime Interno;
- V. Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;
- VI. Nomear e dar posse aos Membros do Conselho Tutelar;
- VII. Gerir o fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;
- VIII. Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX. Opinar sobre o orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como o funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;
- X. Opinar sobre a destinação dos recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer, voltadas para a infância e a juventude;
- XI. Proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito municipal;
- XII. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiais e demais, receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

- XIII. Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º -Fica criado o Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e libertador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual e vinculado.

Art. 10º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá dentre os seus membros, uma Diretoria Executiva, para que nos termos do inciso VII, do artigo 90, desta Lei, possa gerir o Fundo, composta dos seguintes:

- Administrador;
- a) Primeiro Tesoureiro,
- b) Segundo Tesoureiro,
- c) Primeiro Secretario,
- d) Segundo Secretario,

Art. 11º -O Administrador prestará contas através de balancetes mensais ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e anualmente, via Balanço Geral, ao Prefeito e à Câmara Municipal.

Art. 12º -Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em beneficio das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União Federal;
- II. Registrar os recursos captados pelo Município, através de convênios;
- III. Fiscalizar a aplicação dos recursos Municipais ao atendimento da criança e do adolescente;
- IV. Administrar os recursos específicos por ele captados, destinados aos programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído por:

- I. Pela dotação consignada anualmente no orçamento Municipal para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III. Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV. Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal no. 8.069/90;
- V. Por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações financeiras.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14º -Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo não jurisdicionais, a serem instalados por Resolução do Conselho Municipal.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar será, a princípio, em número de um, abrangendo as áreas rural e urbana do Município.

Art. 15º -Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 16º -O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitindo-se uma reeleição.

Parágrafo Único - Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 17º -Somente poderão concorrer à eleição, os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no Município há mais de 02 (dois) anos;
- IV. Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- V. Nível de escolaridade médio.

Art. 18º -Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto facultativo de residentes na área de competência do respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada pelo mesmo.

Parágrafo Único — A candidatura é individual e sem vinculação a partido político

Art. 19º -São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, descendentes, sogro e genro ou nora e sogra, irmão, cunhados, madrasta e enteado, padrasto e enteada.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 20º -Compete aos Conselheiros Tutelares exercerem as atribuições constantes dos artigos 95 a 136, da Lei Federal nº 8 069/90

Art. 21º -O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, na Primeira Assembléia dos mesmos.

Art. 22º -As sessões serão instaladas com o mínimo de 03 (três) Conselheiros Tutelares

Art. 23º -Os Conselheiros Tutelares atenderão informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas e, cada caso e fazendo consignar em ata somente o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate

Art. 24º -Serão mantidos plantões noturnos nos finais de semana e feriados.

Art. 25º -Os Conselheiros manterão uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se das instalações e funcionários cedidos pela municipalidade

Art. 26º -A competência será determinada:

- I. Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II. Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente a fala dos pais ou responsáveis.

§ - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, contingência e prevenção.

§ - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar de residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se-á entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Art. 27º -O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixara remuneração ou gratificação aos Membros do Conselhos Tutelares, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado á função ás peculiaridades locais.

§ - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer pretexto exceder a norma pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ - Constará a Lei Orçamentária Municipal de dotação específica para o atendimento da previsão do disposto no caput deste artigo.

Art. 28º -É vedado a utilização do FMDCA (Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) para remuneração dos Membros dos Conselhos Tutelares.

Art. 29º -Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) sessões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença incorrigível por crime ou contravenção penal.

§ - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação das partes interessadas, assegurada ampla defesa;

§ - O regimento geral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente especificará as hipóteses de afastamento dos Conselheiros Tutelares.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30º - Os Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse após a publicação desta Lei.

Art. 31º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó, 21 de junho de 1999.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal